

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.781-B, DE 2015 **(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Altera o art. 67 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SILAS CÂMARA); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARIA HELENA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei Altera o art. 67 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O art. 67 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo.

“Art. 67 Fazer, promover ou divulgar publicidade que sabe ou deveria saber enganosa ou abusiva:

Pena – detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1. A pena prevista neste artigo será aplicada a quem a patrocina, em dobro, quando comprovado o nexo de causalidade e a publicidade enganosa ou abusiva for dirigida à criança.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor – CDC – é uma das leis mais conhecidas e utilizadas no dia-a-dia em nossa sociedade. O fato deve-se não somente a excelência da norma, elaborada por este Congresso Nacional em comunhão com ilustres juristas e a sociedade civil organizada, como também por tratar de relações de consumo que são travadas todos os dias pelos participantes do meio social em que vivemos.

No entanto, com o passar do tempo, e já se vão 24 anos desde a sua publicação, o CDC tem sofrido algumas modificações pontuais para atualizá-lo à dinâmica do processo econômico e social inerente ao desenvolvimento de nosso país.

Nesse contexto, apresentamos a proposta de dobrar a pena para a infração relativa à publicidade enganosa ou abusiva quando dirigida à criança.

A motivação primeira é promover um diálogo do CDC com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – no sentido de que o primeiro

especifique em alguns de seus dispositivos o mandato protetor à criança e ao adolescente determinado pelo ECA.

O Estatuto da Criança e do Adolescente define em seu art. 2º que é considerado criança o ser humano menor de 12 anos de idade e, em seu art. 4º, que é dever do Estado e da sociedade proteger e garantir ambiente seguro para o desenvolvimento destes novos cidadãos.

Nosso projeto vai de encontro aos anseios do ECA, pois pretende proteger as crianças de publicidade enganosa ou abusiva pelo aumento das penas estabelecidas no art. 67 do CDC quando da ocorrência destes casos.

Somos conhecedores da proposta legislativa em discussão nesta Casa que propõe a proibição ou a forte restrição de quaisquer publicidades dirigidas à criança por considerá-las como abusivas em seu nascimento, isto é, por considerar que a criança não dispõe de estrutura psicológica suficiente para discernir o que é e o que não é necessário ou mesmo o que é e o que não é positivo dentro do turbilhão de mensagens publicitárias que recebe todos os dias pelos mais diversos meios de comunicação existentes, sobretudo pela televisão.

Este momento não é o apropriado para discutir mais profundamente a questão da proibição, que é objeto de outra proposta legislativa. No entanto, acreditamos que nossa proposta, mais simples e menos polêmica, poderá ser de mais fácil e rápida aprovação e contribuir de imediato com um nível maior de responsabilidade quando da elaboração da publicidade dirigida à criança.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta que visa proteger nossas crianças na sua condição de consumidor.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2015.

Deputado VINICIUS CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES PENAIS

.....

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Parágrafo único. (VETADO).

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 2.781, de 2015, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, sugere a alteração do Código de Defesa do Consumidor para prever uma causa de aumento de pena do crime de publicidade enganosa ou abusiva quando esta for dirigida a criança.

Argumenta o autor que *“a motivação primeira é promover um diálogo do CDC com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – no sentido de que o primeiro especifique em alguns de seus dispositivos o mandato protetor à criança e ao adolescente determinado pelo ECA”*.

Ao presente projeto não se encontram apensadas outras propostas.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário, foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família; à Comissão de Defesa do Consumidor e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54 RICD), sujeitando-se à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do art. 32, inciso XVII, alínea “t”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre as “*as matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência física ou mental*”, razão pela qual o presente Projeto foi distribuído para a análise deste colegiado.

Passemos, portanto, à análise do **mérito** da proposição, já ressaltando, de antemão, a extrema relevância da temática.

De fato, não há dúvida de que a publicidade enganosa ou abusiva constitui uma conduta altamente lesiva à sociedade de consumidores. Não é por outra razão que o artigo 67 do Código de Defesa do Consumidor comina uma pena de detenção, de três meses a um ano e multa, a quem faz ou promove publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva.

Todavia, também se mostra inequívoco que essa conduta, quando dirigida à criança, se mostra ainda mais gravosa. Afinal, cuida-se, nesse caso, de pessoa ainda em desenvolvimento, que é mais facilmente atingida por esse tipo de publicidade ilícita.

Por essa razão, é adequado e proporcional que a pena, nesses casos, seja duplicada, conforme proposto pelo projeto ora em análise, razão pela qual nos manifestamos por sua aprovação.

Entretanto, algumas pequenas alterações podem ser promovidas no texto, pelos seguintes motivos.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que é desnecessária a previsão de que deve ser “*comprovado o nexo de causalidade*” para a aplicação da pena em dobro. Isso porque tal exigência decorre do próprio Sistema Jurídico Penal, uma vez que, nos termos do art. 13 do Código Penal, “*o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa*”. Ou seja, o nexo de causalidade entre a conduta e o evento é a condição primeira e imprescindível para a atribuição do fato criminoso ao sujeito, sendo desnecessária sua menção expressa em cada tipo penal.

Em segundo lugar, não parece adequado limitar a causa de aumento de pena apenas àquele que patrocina a publicidade enganosa ou abusiva. De fato, o mais adequado é apenas prever a aplicação da pena em dobro caso a publicidade abusiva ou enganosa seja destinada a criança.

Deste modo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.781, de 2015, com substitutivo.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2016.

Deputado SILAS CÂMARA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.781, DE 2015

Estabelece causa de aumento de pena para o crime de publicidade enganosa ou abusiva quando esta for dirigida a criança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece causa de aumento de pena para o crime de publicidade enganosa ou abusiva quando esta for dirigida a criança.

Art. 2º O art. 67 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação e acréscido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 67. Fazer, promover ou divulgar publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

.....
 § 1º

§ 2º A pena será aplicada no dobro quando a publicidade enganosa ou abusiva for dirigida a criança." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2016.

Deputado SILAS CÂMARA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 2.781/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silas Câmara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio - Presidente, Hiran Gonçalves, Odorico Monteiro e Alexandre Serfiotis - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Angela Albino, Antonio Brito, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, João Marcelo Souza, Jones Martins, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Misael Varella, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Saraiva Felipe, Shéridan, Sóstenes Cavalcante, Toninho Pinheiro, Zeca Cavalcanti, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Diego Garcia, Erika Kokay, Flávia Moraes, Lobbe Neto, Raimundo Gomes de Matos, Rômulo Gouveia, Silas Câmara, Silas Freire, Valtenir Pereira e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 2781, DE 2015

Estabelece causa de aumento de pena para o crime de publicidade enganosa ou abusiva quando esta for dirigida a criança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece causa de aumento de pena para o crime de publicidade enganosa ou abusiva quando esta for dirigida a criança.

Art. 2º O art. 67 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 67. Fazer, promover ou divulgar publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

.....

§ 1º

§ 2º A pena será aplicada no dobro quando a publicidade enganosa ou abusiva for dirigida a criança." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de Dezembro de 2016.

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.781, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Vinicius Carvalho, visa a aumentar a pena cominada para o delito de “fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa”, quando dirigida a criança.

Para tanto, altera o art. 67, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, acrescentando-lhe o § 2º, para dobrar a pena.

A proposição tramita em regime ordinário, estando sujeita à apreciação em Plenário e submetendo-se à manifestação das Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, I e 54, RICD).

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, foi apresentado um substitutivo pelo Ilustre Relator Deputado Silas Câmara.

Reconstituída, em 17/08/2017, na forma do art. 106, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição não foi objeto de emendas nesta Comissão de Defesa do Consumidor, cabendo a mim a honrosa missão de relatá-la.

II – VOTO DA RELATORA

Somos cotidianamente bombardeados por uma profusão de anúncios publicitários, sempre empenhados em estimular nosso desejo de consumir mais e mais. Produtos e serviços são apresentados de forma meticulosamente ajustada à psicologia das nossas necessidades, interações sociais e anseios, de modo que resistir exige um constante exercício da nossa capacidade de discernimento e do nosso poder de escolha.

Os anúncios podem, sim, despertar vontades. De fato, destinam-se a isso: a ofertar ao consumidor uma satisfação genuinamente construída na facilidade, utilidade ou ludicidade que ele promete. O problema surge quando a comunicação mercadológica volta-se para induzir a erro o consumidor ou persuadi-lo ao consumo valendo-se de sua inexperiência e dificuldade de julgamento – dentre outras práticas que caracterizam a publicidade enganosa ou abusiva.

Se para um adulto a distinção do que é certo e errado, bom e ruim, adequado e inadequado, lícito e ilícito, moral ou não, muitas vezes se torna embaçada diante do encantamento mágico criado pela publicidade, sobre a criança, que não tem uma compreensão de mundo ainda formada, a influência de um anúncio feito para iludir é, sem dúvida, infinitamente maior e mais danosa.

Sensível a essa dimensão, a proposta sob minha relatoria revela-se pertinente, adequada e proporcional, ao estabelecer que a pena deve ser aplicada em dobro quando a publicidade enganosa ou abusiva for dirigida a pequenos consumidores, ainda imaturos em sua tenra idade, e penalizar também aquele que divulga tais conteúdos nocivos. A iniciativa leva em conta a maior vulnerabilidade dos destinatários dessas mídias, o poder reduzido de discernimento (próprio da idade), e a facilidade de sucumbirem ao mundo de ilusões construído pela indústria do consumo.

Além disso, segue coerente com o art. 227, da Constituição Federal, que impõe a todos o dever de proteger e zelar pelos direitos das crianças. É fiel, também, aos princípios e diretrizes do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente, e alinha-se perfeitamente às disposições da Resolução nº 163, de 13/03/2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade mercadológica ao público infanto-juvenil.

Firmes em tais razões, manifestamo-nos pela aprovação da iniciativa, ao tempo em que remontamos o teor do substitutivo apresentado pelo ilustre Deputado Silas Câmara, âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, para corroborar o aperfeiçoamento legislativo introduzido pelo nobre Relator, com ajustes pontuais, em apego à técnica legislativa.

De fato, a comprovação do nexo de causalidade para a aplicação da pena em dobro desconfigura a natureza do delito descrito no *caput* do dispositivo. É que “fazer” e “promover” traduzem-se crime de perigo abstrato e de mera conduta, que não exige resultado naturalístico: basta ao agente praticar qualquer um desses verbos para que o delito se consuma. Assim, a exigência de um nexo causal, ou seja, relação entre causa (ação) e efeito (resultado), tornaria o crime material e restringiria o escopo de aplicação da norma.

No mesmo sentido, limitar a causa de aumento apenas ao patrocinador da publicidade contraria a proposta inserida no *caput*, que é alcançar todos os integrantes da cadeia de publicidade. Assim, sugerimos a exclusão da expressão “a quem a patrocina”, mantendo a coerência em penalizar tanto aquele que faz (cria, executa), quanto aquele que promove (responsável pelo veículo publicitário e quem patrocina) a publicidade enganosa ou abusiva.

Isto posto, certos de que a iniciativa ora em análise contribuirá de forma importante para defesa das crianças no mercado de consumo, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.781, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2018.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.781, DE 2015

Estabelece causa de aumento de pena para o crime de publicidade enganosa ou abusiva quanto essa for dirigida a criança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece causa de aumento de pena para o crime de publicidade enganosa ou abusiva quando dirigida a criança.

Art. 2º O art. 67, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 67.

.....

§ 1º

§ 2º *A pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro se a publicidade enganosa ou abusiva for dirigida a criança*”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2018.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.781/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Helena.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jose Stédile - Presidente, Vinicius Carvalho, José Carlos Araújo e João Fernando Coutinho - Vice-Presidentes, André Amaral, Aureo, Cabo Sabino, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, César Halum, Eli Corrêa Filho, Eros Biondini, Irmão Lazaro, Ivan Valente, Marcelo Ortiz, Maria Helena, Rodrigo Martins, Weliton Prado, Antonio Brito, Betinho Gomes, João Carlos Bacelar, Márcio Marinho e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado JOSE STÉDILE
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 2.781, DE 2015

Estabelece causa de aumento de pena para o crime de publicidade enganosa ou abusiva quando essa for dirigida a criança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece causa de aumento de pena para o crime de publicidade enganosa ou abusiva quando dirigida a criança.

Art. 2º O art. 67, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 67.

.....

§ 1º

§ 2º *A pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro se a publicidade enganosa ou abusiva for dirigida a criança”. (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO